Abertura do mercado de energia elétrica para consumidores em tensão inferior a 2,3 kV e suprimento de última instância

O **Decreto nº 13.097/**2026, publicado em 13.08.2026. regulamenta a **abertura do mercado de energia elétrica aos consumidores** atendidos em tensão inferior a 2,3 kV e o **suprimento de última instância**, previstos nos art. 4º, art. 15, art. 15-C e art. 15-D da Lei nº 9.074/1995, na redação dada pela Lei nº 15.269/2025.

ABERTURA DE MERCADO

Quando o consumidor poderá escolher seu fornecedor?

25.11.2027
Consumidores **industriais e comerciais** atendidos em tensão inferior a 2,3 kV

25.11.2028
Demais consumidores, incluídos os residenciais e rurais atendidos em baixa tensão

- ✓ **O fornecedor deve ser agente varejista**, sendo vedada a utilização de mais de um por unidade consumidora
- ✓ **A comunicação da migração à distribuidora deve ocorrer com, no mínimo, 90 dias de antecedência**, podendo a ANEEL prever (i) a migração simplificada, com prazo menor, e (ii) a portabilidade do fornecimento.
- × **A substituição do sistema de medição não é necessária**. O consumidor poderá solicitar medidor inteligente, se houver infraestrutura técnica e de comunicação, arcando com os custos.
- × **Os benefícios tarifários existentes no ACR não serão aplicáveis no ACL**, incluindo a Tarifa Social de Energia Elétrica e determinados descontos para irrigação e aquicultura.

O **retorno ao ACR é garantido**, desde que informado à distribuidora com **antecedência de um ano**

- » O prazo poderá ser reduzido a critério da distribuidora ou por regulamentação da ANEEL
- » Eventuais benefícios tarifários existentes no ACR serão aplicados conforme a legislação aplicável

Próximos passos

- » Desenvolver e coordenar a **comunicação para a conscientização** dos consumidores sobre a migração
- » Definir as **tarifas aplicáveis** (i) **aos ambientes de contratação livre e regulado** (ACL e ACR), considerando a segregação de custos das distribuidoras e (ii) **ao suprimento de última instância**.
- » **Regulamentar** (i) os temas necessários à viabilização da migração nas datas estabelecidas; (ii) o **produto padrão e o preço de referência** dos agentes varejistas; (iii) o **encargo de sobrecontratação/exposição involuntária** das distribuidoras; (iv) o **encargo destinado ao custeio dos custos decorrentes do déficit involuntário** do SUI; (v) os **responsáveis e as condições da prestação dos serviços** de medição, agregação de medição, faturamento, cobrança e suspensão de fornecimento necessários à comercialização varejista
- » Vedar **condutas anticoncorrenciais** envolvendo a migração dos consumidores

Quando? Antecedência mínima suficiente para viabilizar a migração nas datas previstas – não foi estabelecido prazo fixo.

Dever de informação/ transparência

- » **Agente varejista**: modelos de contratos, preços de referência e condições gerais para o produto padrão, nos termos da regulamentação da ANEEL
- » **Distribuidora e agente varejista**: informações claras e acessíveis sobre riscos e responsabilidades da contratação, inclusive sobre as condições do suprimento em última instância e sobre a inaplicabilidade dos benefícios tarifários concedidos no ACR após a migração para o ACL.

SUPRIDOR DE ÚLTIMA INSTÂNCIA

O Supridor de Última Instância (SUI) é a pessoa jurídica responsável pelo **atendimento emergencial e temporário** de consumidor adimplente de suas obrigações no ACL, quando a representação varejista obrigatória for inobservada.

Quando o SUI é acionado?

- ✓ **Resilição do contrato** pelo agente varejista (declaração de vontade ou denúncia à prorrogação da representação contratada)
- ✓ **Resolução contratual por inadimplemento contratual do agente varejista**, desde que o consumidor esteja adimplente
- ✓ **Desligamento do gerador ou do agente varejista** perante a CCEE
- ✓ **Inabilitação superveniente do agente varejista** pela CCEE
- × O **SUI não será responsável por eventuais pendências do consumidor** junto à CCEE ou ao agente varejista decorrentes do encerramento da representação varejista

O SUI deve **notificar o consumidor atendido** e informá-lo sobre as condições do atendimento, as tarifas aplicáveis e a necessidade de firmar novo contrato no ACL ou retornar ao ACR.

Quem presta o serviço?

- » **Até 31.12.2030**: **exclusividade das distribuidoras de energia elétrica**, no âmbito dos contratos de concessão ou de permissão vigentes
- » **A partir de 01.01.2031**: **exercido livremente por pessoas jurídicas**, nos termos da regulamentação da ANEEL

Aspectos operacionais do SUI

- » **Contabilização na CCEE**: segregada das demais atividades
- » **Lastro**: comprovação dispensada + isenção de penalidades por insuficiência de lastro na parcela de energia utilizada no suprimento de última instância
- » **Aquisição de energia**: permitida qualquer formas de aquisição de energia elétrica, nos termos da regulamentação, inclusive no Mercado de Curto Prazo (MCP)

Distribuidora como SUI

- » **Remuneração**: tarifas específicas, estabelecidas pela ANEEL de modo a assegurar remuneração adequada às condições de prestação do serviço e ao equilíbrio econômico-financeiro da atividade
- » **Tarifas aplicáveis**: (i) não poderão ser inferiores à tarifa de energia do respectivo subgrupo tarifário da distribuidora; e (ii) deverão ser crescentes, incentivando a redução do tempo de permanência
- » **Encargo para custeio** dos custos administrativos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário: rateados entre todos os consumidores do ACL, na proporção do seu consumo, conforme regulamentação da ANEEL
- » **Efeitos financeiros positivos**: revertidos em benefício dos consumidores do ACL, também na proporção do consumo.
- » **Prazo máximo de atendimento**: poderá ser fixado pela ANEEL. Após o decurso, o retorno do consumidor ao ACR será compulsório

Impactos previstos

- » Responsável pela disponibilização (i) de **plataforma centralizada de comparação de ofertas de produtos e preços dos agentes de comercialização** (Lei nº 8.078/1990); (ii) da **relação dos varejistas habilitados**; (iii) de **ferramenta de comunicação** sobre consumidores atendidos por SUI; (iv) de plataforma de registro de certificação de energia; e (v) criação e manutenção de contas operacionais centralizadoras para a liquidação financeira do mercado
- » Alteração da Denominação passa a ser Câmara de Comercialização de Energia – CCEE, preservada as atribuições
- » Alteração da estrutura da Diretoria da CCEE, que poderá ter até **seis Diretores**, com **mandatos de quatro anos** e possibilidade de uma recondução
- » Distribuidoras, consumidores livres, autoprodutores, agentes varejistas e autorizados a prestar o SUI deverão **firmar o CONUER e COPCAP com a CCEE** e **aportar a correspondente garantia financeira,** observado que os recursos da CONER não transitarão nas contas de resultados da CCEE

Nossa equipe de Energia e Infraestrutura está à disposição para analisar os impactos do Decreto nº 13.097/2026 e acompanhar o desenvolvimento da regulamentação detalhada pela ANEEL.

» Rio de Janeiro » Porto Alegre » Belo Horizonte
» São Paulo » Brasília veirano.com.br